



# Câmara Municipal de Lupércio



## PARECER JURÍDICO

### PROJETO DE LEI Nº. 025/2025

#### 1 – Da Exposição da Matéria em Exame

Consulta-me o Senhor **GABRIEL HENRIQUE COSTA DOS SANTOS**, DD. Presidente desta Câmara Municipal de Lupércio, sobre a legalidade e constitucionalidade do seguinte Projeto de Lei:

#### PROJETO DE LEI Nº 025/2025

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO 2026, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Constituição Federal, em artigo que trata de Orçamento, mais especificamente, o artigo 165, §1º e §2º prescrevem o seguinte:

**Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:**

**I - o plano plurianual;**

**II - as diretrizes orçamentárias;**

**III - os orçamentos anuais.**

**(...)**

**§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na**

4

RUA FRANCISCO CONEGLIAN, 339 - CEP 17.420-039 - LUPÉRCIO - SP

E-mail: [camara@cmlupercio.sp.gov.br](mailto:camara@cmlupercio.sp.gov.br) / [www.cmlupercio.sp.gov.br](http://www.cmlupercio.sp.gov.br)

FONE/FAX: (14) 3474-1433

CNPJ: 49.887.565/0001-21

**LUPÉRCIO CIDADE FRATERNA**



# Câmara Municipal de Lupércio



**legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.**

Na mesma esteira, a Lei nº. 4.320/64 estabelece regras para elaboração do Orçamento Municipal.

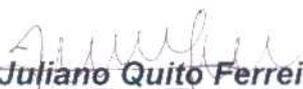
Vistas as vedações impostas pela Constituição Federal, podemos observar que, diante da busca de autorização legislativa, o presente Projeto de Lei atende a preceito constitucional.

Desta feita, diante das considerações acima destacadas, primordialmente pela correta observação a preceito constitucional, ou seja, pela adequação da norma legislativa utilizada, somos pela correção formal da propositura do presente Projeto de Lei.

Portanto, após análise, manifesto-me pela legalidade do Presente Projeto com relação aos preceitos constitucionais e da Lei 4.320/64, cabendo, desse modo, ao Egrégio Plenário decidir sempre de maneira sábia e soberana até a decisão final.

Sem mais para justificar, este é o parecer.

Lupércio, 12 de maio de 2025.

  
**Dr. Juliano Quito Ferreira**  
**Procurador Jurídico**